



LEI Nº 1.488/93, DE 17/12/93

**“INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE OURÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**PROJETO DE LEI Nº 1.667/2003, DE 17
DE DEZEMBRO DE 2003**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.488,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, COM
BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116,
DE 31 DE JUNHO DE 2003**

S U M Á R I O

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares.....	
TÍTULO II - Dos Tributos	
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO II - Dos Impostos.....	
SEÇÃO I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.....	
SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador.....	
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte.....	
SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto.....	
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento.....	
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação.....	
SUBSEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades.....	
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções.....	
SEÇÃO II - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISON.....	
SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador.....	
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte.....	
SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto.....	
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento.....	
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação.....	
SUBSEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades.....	
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções.....	
SUBSEÇÃO VIII - Da Inscrição.....	
SEÇÃO III - DO Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC.....	
SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência	
SUBSEÇÃO II - Dos Contribuintes e Responsáveis.....	
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento e Arrecadação.....	
SUBSEÇÃO V - Das Obrigações Acessórias.....	
SUBSEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades.....	
SEÇÃO IV - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI.....	
SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte e do Responsável.....	
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	
SUBSEÇÃO IV - Da Arrecadação.....	
SUBSEÇÃO V - Das Penalidades.....	
SUBSEÇÃO VI - Das Imunidades e da Não Incidência.....	
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções.....	
SUBSEÇÃO VIII - Das Obrigações Acessórias.....	

CAPÍTULO III - Das Taxas.....

SEÇÃO I - Da Taxa de Serviços Públicos.....

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador.....

SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte.....

SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....

SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento.....

SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação.....

SEÇÃO II - Das Taxas Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.....

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador.....

SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte.....

SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....

SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento.....

SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação.....

SUBSEÇÃO VI - Das Isenções.....

SUBSEÇÃO VII - Das Infrações e Penalidades.....

CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria.....

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador.....

SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte.....

SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo.....

SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento.....

SUBSEÇÃO V - Do Pagamento.....

TÍTULO III - Das Obrigações.....

CAPÍTULO I - Do Sujeito Passivo.....

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário.....

SEÇÃO I - Do Lançamento.....

SEÇÃO II - Da Suspensão do Crédito Tributário.....

SEÇÃO III - Da Extinção do Crédito Tributário.....

SEÇÃO IV - Da Exclusão do Crédito Tributário.....

SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades.....

TÍTULO IV - Do Procedimento Fiscal Tributário.....

SEÇÃO I - Da Consulta.....

SEÇÃO II - Da Fiscalização.....

SEÇÃO III - Das Certidões.....

SEÇÃO IV - Da Dívida Ativa Tributária.....

CAPÍTULO I 7 Do Processo Fiscal Tributário.....

SEÇÃO I - Da Impugnação.....

SEÇÃO II - Do Auto de Infração.....

SEÇÃO III - Do Termo de Apreensão.....

SEÇÃO IV - Da Defesa.....

SEÇÃO V - Das Diligências.....

SEÇÃO VI - Da Primeira Instância Administrativa.....

SEÇÃO VII - Da Segunda Instância Administrativa.....

TÍTULO V - Disposições Finais

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
LEI Nº 1.488/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE OURÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela
Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis
complementares e por este Código, que institui os tributos,
define o sujeito passivo e regula as infrações, e a aplicação das
penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as
normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional
e legislação modificativa.

TÍTULO II

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana-IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-
ISQN;

c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis,
Líquidos e Gasosos-IVVC;

d) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de
Bens Imóveis-ITBI;

II - Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

I - na zona urbana; e

II - fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 19 - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial independentemente de sua área.

§ 20 - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 50 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em Regulamento.

Art. 60 - Para os efeitos do disposto no artigo 49 desta Lei, considera-se zona urbana:

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 79 - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 80 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10 - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - O valor do m² edificações e terrenos será fixado por lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isoladamente.

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área contruída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;

V - equipamento urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento do imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - cujo valor venal do imóvel não ultrapasse 300 (trezentos) UFM - Unidade Fiscal do Município de ~~_____~~.

SEÇÃO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - VETADO

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência técnica;
- 22 - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - traduções e interpretações;
- 28 - avaliação de bens;
- 29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia;
- 32 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - demolição;
- 34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

- 51 - despachantes;
- 52 - agentes de propriedade industrial;
- 53 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 54 - leilão;
- 55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 - diversões públicas;
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (excetos transmissões radiofônicas ou de televisão);

- 63 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;
- 64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora;
- 65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;
- 74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia;
- 78 - colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

- 79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - funerais;
- 81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - tinturaria e lavanderia;
- 83 - taxidermia;
- 84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 - advogados;
- 89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - dentistas;
- 91 - economistas;
- 92 - psicólogos;
- 93 - assistentes sociais;
- 94 - relações públicas;
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item desde que não constituam fato gerador de Tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao Imposto;

Art. 28 - Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerado com tal:

I - o de estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;

III - do fornecimento de material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, ou temporário quaisquer dos serviços constantes da lista do art. 27 desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando;

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços, previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é:

I - O preço do serviço para empresas;

II - O preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista do art. 27 desta Lei;

III - O valor da UFM para profissional autônomo,

Parágrafo Único - O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do Anexo II e III;

Art. 36 - Preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 - Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 39 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município; e

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 40 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 30% sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 30% sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 40% sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de diversões pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.

Subseção VIII

Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

§ Único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 54 - Constitui fato gerador do imposto, a vendas, a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 55 - Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel: todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestam a mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo: aquelas realizadas para consumidor final.

Subseção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 57 - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 58 - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecido o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega, de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota constante do anexo IV desta lei.

Subseção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os caso de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Das Obrigações Acessórias

Do Cadastro

Art. 61 - O Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 62 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 63 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 64 - Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-las;

III - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 65 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 66 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 10 a 1.00 Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 67 - No caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 68 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 69 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração e atualizados para o valor correspondente à data do efetivo pagamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 70 - Constitui fato Gerador do Imposto, a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 71 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I, parag. 2º, Art. 156 C.F.;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ Único - Equiparar-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SUBSEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 76 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrita definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 78 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 79 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 80 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 81 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 82 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 87.

Art. 83 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50 % (conquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Subseção VI

Das Imunidades e da não Incidência

Art. 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 85 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidas;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Subseção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 86 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 87 - Os tabeliões e escrivãos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 88 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 89 - Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 90 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros" acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas de lobo"; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 91 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal:

Residência	3% s/ UFM
Comércio.....	4% s/ UFM
Serviços.....	4% s/ UFM
Indústrias.....	5% s/ UFM
Hospitais e congêneres.....	6% s/ UFM
Agropecuária.....	5% s/ UFM
Outros.....	4% s/ UFM

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 93 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 94 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II

Das Taxas Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 95 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, além das atividades previstas na Lei Municipal que trata sobre o Poder de Polícia Administrativa.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento; especial;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;

- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal, estadual ou municipal.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeitas a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 80 - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no art. anterior.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 97 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal quantificada de acordo com as tabelas dos anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI desta lei.

§ 10 - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 20 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 98 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 10 - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 20 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b) alterações físicas do estabelecimento.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 99 - A arrecadação da Taxa, será concedida após o prévio exame e fiscalização dos órgãos da Prefeitura no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 100 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Art. 101 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 102 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 103 - São isentos de pagamento de taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;
- VIII - os espetáculos beneficentes;
- IX - os dizeres indicativos relativos :
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa, sem a respectiva licença;

III - Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 105 - O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 106 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 108 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 109 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 110 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 111 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Subseção V

Do Pagamento

Art. 112 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO III

Das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 113 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 115 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 116 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o interventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 119 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 20 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 120 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 121 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 19 - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 20 - A notificação far-se-á por edital de impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 122 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 123 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor de tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 125 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

SEÇÃO II

Da Suspensão de Crédito Tributário

Art. 126 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 127 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 128 - A impugnação, a defesa e o recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 129 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 130 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 131 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 132 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 133 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 134 - O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal.

II - sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Art. 135 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso autorizado a recebê-la.

§ 2º - a restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 136 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 137 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 135, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 135 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 138 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 139 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 140 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 141 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de ..% (... por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do município;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 144 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do município;

IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - as peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 145 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 134 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 146 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 147 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 148 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 149 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 130.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 150 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 151 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 152 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 153 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.

Art. 155 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 156 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - Serão punidas:

I - com multa de 100 % (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 158 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesa com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TÍTULO IV

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Da Consulta

Art. 159 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 161 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 162 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 163 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 164 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 165 - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 19 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta dias) para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 20 - Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 166 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 167 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 168 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 169 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 170 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 171 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 172 - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 173 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 174 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 175 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 176 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 177 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 178 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Da Dívida Ativa Tributária

Art. 179 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os feitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 180 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 181 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 182 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 183 - o débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 146, poderá ser parcela em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Da Impugnação

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 185 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 187 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias antes depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que seivirem de base à lavratura do auto;
- VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no Auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

Art. 190 - Após a lavratura do Auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 - Lavrado o Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o Auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 50% (cinquenta por cento) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 193 - Nenhum Auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão

Art. 194 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 197 - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 198 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (dias) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 202 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V

Das Diligências

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 208 - As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de Auto de Infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 211 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 212 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - o recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 213 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 214 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 216 - O valor da unidade fiscal do Município (UFM) que vigorará no mês de janeiro de 1994, fica fixado em CR\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros reais), e será corrigido mensalmente, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O valor da UFM, criado pelo "Caput" deste artigo, será atualizado no período compreendido entre a publicação e a vigência desta lei com a variação adotada.

Art. 217 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Único - Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 218 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 219 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 220 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 221 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de proprietário da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 222 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 223 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 224 - Torna sem efeito a Lei nº 688/84, de 12 de dezembro de 1984.

Art. 225 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, revogado as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM, 17 DE DEZEMBRO DE 1993.E

Haroldo Alecar de Sousa
HAROLDO ALENCAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

Lei publicada e registrada em livro competente da Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

Jose Agnaldo Matos
JOSE AGNALDO MATOS
R/Sec. Mun. de Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR VENAL
001	- IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
002	- IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE PREÇO DE SERVIÇO
001	-médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5%
002	-hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5%
003	-bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	5%
004	-Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5%
005	-assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.....	4%
006	-planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4%
007	-VETADO	
008	-médicos veterinários.....	3%
009	-hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
010	-guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3%
011	-barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%
012	-banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%
013	-varrição, coleta, remoção e incineração de lixo....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
014	-limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5%
015	-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	4%
016	-desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5%
017	-controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%
018	-incineração de resíduos quaisquer.....	3%
019	-limpeza de chaminés.....	4%
020	-saneamento ambiental e congêneres.....	4%
021	-assistência técnica (VETADO);	
022	-associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO);	
023	-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO);	
024	-análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4%
025	-contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	4%
026	-perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%
027	-traduções e interpretações.....	3%
028	-avaliação de bens.....	3%
029	-datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	1% SOBRE PREÇO SERV
030	-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
031	-aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia.....	3%
032	-execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....	5%
033	-demolição.....	5%
034	-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
035	-pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5%
036	-florestamento e reflorestamento.....	5%
037	-escoramento e contenção* de encostas e serviços congêneres.....	5%
038	-paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
039	-raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	4%
040	-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	4%
041	-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	4%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
042	-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	4%
043	-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO)	
044	-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
045	-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
046	-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
047	-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	3%
048	-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%
049	-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	4%
050	-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48.....	5%
051	-despachantes.....	5%
052	-agentes de propriedade industrial.....	5%
053	-agentes de propriedade artística ou literária.....	4%
054	-leilão.....	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE PREÇO DE SERVIÇO
055	-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%
056	-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%
057	-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	4%
058	-vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	4%
059	-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	4%
060	-diversões públicas.....	3%
	a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancing" e congêneres;	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
	e) jogos eletrônicos;	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; (VETADO).	

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
061	-distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios.....	5%
062	-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (excetos transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%
063	-gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape....	5%
064	-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora....	4%
065	-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	4%
066	-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	4%
067	-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
068	-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
069	-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
070	-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	3%
071	-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%
072	-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.....	4%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
073	-ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo ilustrado.....	4%
074	-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
075	-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
076	-cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos...	4%
077	-composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, zincografia, litografia ou fotolitografia.....	5%
078	-colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%
079	-locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
080	-funerais.....	5%
081	-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento....	5%
082	-tinturaria e lavanderia.....	5%
083	-taxidermia.....	5%
084	-recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	4%
085	-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	4%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
086	-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	4%
087	-serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	4%
088	-advogados.....	4%
089	-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos....	4%
090	-dentistas.....	4%
091	-economistas.....	5%
092	-psicólogos.....	5%
093	-assistentes sociais.....	5%
094	-relações públicas.....	5%
095	-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
096	-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o	

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
	ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	3%
097	-Transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
098	-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3%
099	-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
100	-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%

OBS:

- Quando ocorrer prestação de serviços não constarão da lista do art. 27 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria, o percentual será de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço).

Quando ocorrer prestação de serviço não enumerados na lista do art. 27 deste código, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador dos tributos Estadual e federal, o percentual será de 5% sobre o preço do serviço.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DA U.F.M.
001	- QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFIS- SIONAL AUTÔNOMO):	
	a) Profissionais autônomos de nível universitário	400%
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandis- ta, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datiló- grafo, estenógrafo e professor de nível médio.	200%
	c) Demais autônomos.....	100%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	- COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS EXCETO ÓLEO DIESEL	3%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	- TRANSMISSÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA	0,5%
002	- DEMAIS TRANSMISSÕES	2%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDA- DE FISCAL	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
001	INDÚSTRIA		
	1.1 - até 10 empregados	30%	300%
	1.2 - de 11 a 30 empregados	450%	4500%
	1.3 - de 31 a 70 empregados	350%	3000%
	1.4 - de 71 a 150 empregados	450%	4500%
	1.5 - mais de 150 empregados	600%	6000%
002	COMÉRCIO-		
	2.1 - Bares e Restaurante, por m2	1%	12%
	2.2 - Supermercados, por m2	1%	12%
	2.3 - Atacadista/Varejista		
	2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabe- la, por m2	1%	12%
003	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTO	150%	1500%
004	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
	4.1 - até 10 quartos	50%	500%
	4.2 - de 11 a 20 quartos	75%	750%
	4.3 - mais de 20 quartos	100%	1000%
	4.4 - por apartamentos	4%	40%
005	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRE- TORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	50%	500%
006	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVI- DADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	25%	250%
007	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVI- DADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍ- DOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	50%	500%
008	OFICINAS DE CONsertos EM GERAL		
	8.1 - até 20 m2	1%	12%
	8.2 - de 21 m2 a 75 m2	2%	22%
	8.3 - de 75m2 a 150m2	3%	33%
	8.4 - de 150 m2 em diante	4%	44%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE DE FISCAL	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
009	- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	50%	500%
010	- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	50%	500%
011	- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	25%	200%
012	- SALÕES DE ENGRAXATES	10%	100%
013	- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.	20%	200%
014	- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS	50%	500%
015	- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	20%	200%
016	- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	16.1 - com até 25 leitos	50%	500%
	16.2 - com mais de 25 leitos	100%	1000%
017	- LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA	50%	500%
018	- DIVERSÕES PÚBLICAS		
	18.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	50%	500%
	18.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	120%	1000%
	18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	50%	500%
	18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	-	-
	18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	50%	500%
	18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	100%	1000%
	18.5 - Boliches, por nº de pistas	25%	250%
	18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	50%	500%
	18.7 - Circos e parques de diversões	50%	500%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDA- DE FISCAL	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
	18.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.	50%	1500%
019	- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS POR m2	20%	200%
020	- AGROPECUÁRIA -		
	20.1 - até 100 empregados	50%	1500%
	20.2 - mais de 100 empregados	100%	1000%
021	- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCA- LIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DO ITENS ANTERIORES	2 50%	1500%

179,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDA- DE FISCAL	
		AO MÊS	AO ANO
001	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....		500%
002	- Publicidade		
	I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....		250%
	II - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....		250%
	III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....	25%	250%
	IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada.....	50%	500%
003	- Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por matéria anunciada.....		500%
004	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por matéria anunciada.....		200%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDA- DE FISCAL		
		AO DIA	AO MÊS	AO ANO
001	- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	I - Até às 22:00 horas	2,5%	25%	250%
	II - Além das 22:00 horas	5%	50%	500%
002	- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	2,5%	25%	250%

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE (LICENÇA) PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
001	- CONSTRUÇÃO DE:	
	a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de áreas construída.....	5%
	b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	10%
	c) Dependência em prédio residenciais, por m2 de área construída.....	5%
	d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	10%
	e) Barracões e galpões, por m2 de área construída	5%
	f) Fachadas e muros, por metro linear.....	2%
	g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	2%
002	- ARRUAMENTOS	
	a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2....	0,1%
	b) Com área superior a 20.000 m2, às áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,5%
003	- LOTEAMENTO:	
	a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	0,1%
	b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2.....	0,2%
004	- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
	a) Por metro linear.....	2%
	b) Por metro quadrado.....	5%

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	1% SOBRE A UNIDADE FISCAL
001	- FEIRANTES:	
	1.1 - Por dia e por m2.....	1%
	1.2 - Por mês e por m2.....	30%
	1.3 - Por ano e por m2.....	300%
002	- VEÍCULOS	
	2.1 - Por dia e por m2.....	1%
	2.2 - Por mês e por m2.....	30%
	2.3 - Por ano e por m2.....	300%
003	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
	3.1 - Por dia e por m2.....	2%
	3.2 - Por mês e por m2.....	30%
	3.3 - Por ano e por m2.....	300%
004	- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 - Por dia e por m2.....	1%
	4.2 - Por mês e por m2.....	15%
	4.3 - Por ano e por m2.....	150%
005	- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS	
	5.1 - Por dia e por m2.....	1%
	5.2 - Por mês e por m2.....	30%
	5.3 - Por ano e por m2.....	300%

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

NR DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL P/CABEÇA
001	- Bovino ou vacum.....	10%
002	- Ovino.....	5%
003	- Caprino.....	5%
004	- Suino.....	7%
005	- Equino.....	7%
006	- Aves.....	0,5%
007	- Outros.....	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Projeto de Lei nº. 667/2003, de 17 de dezembro de 2003.



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.488, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 1.488, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, que poderá ser empresa ou profissional autônomo, independente:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – Do cumprimento de qualquer exigência legal regulamentar;
- IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V – Da proveniência do serviço;
- VI – Da prestação de serviço mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- VII – Da denominação dada ao serviço."

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 1.488, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do mesmo, no local do domicílio do prestador, salvo nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso, dos serviços descritos no subitem da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos o subitem da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, caso dos serviços descritos nos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para este Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para este Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O imposto sobre serviço não incide sobre:

I - Prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

II - Exportação de serviços.

III - Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros consultivos ou de conselho fiscal de sociedades e funções, dos sócios gerentes e dos gerentes delegados.

IV - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras."

Art. 4º - O art. 31 da Lei nº 1.488, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - O sujeito passivo do imposto é o prestador de serviço, bem como estabelecimento prestador é o local onde existe o desenvolvimento da atividade de prestar serviço, de modo habitual ou transitório, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - O art. 35 da Lei nº 1.488, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

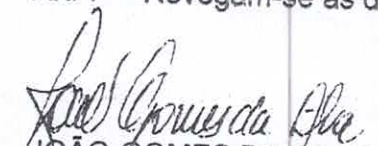
§ 1º - Quando os serviços descrito pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestado no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

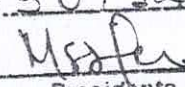
§ 1º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa a Lei complementar."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOÃO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

APROVADO	
VOTAÇÃO: UNÂNIME	
Favorável _____	Contra _____
Sessão de 30/12/2003	
 Presidente	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Lista de Serviços Anexa a Lei nº 4.667 de dezembro de 2003.

LISTA DE SERVIÇOS - LC 116/03 Local de Recolhimento e Responsabilidade de Terceiros

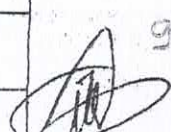
LISTA DE SERVIÇOS	Local Recolhimento	Resp. 3	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	Estab. Prestador		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	Estab. Prestador		5,0%
1.02 - Programação	Estab. Prestador		5,0%
1.03 - Processamento de dados e congêneres	Estab. Prestador		5,0%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	Estab. Prestador		5,0%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estab. Prestador		5,0%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	Estab. Prestador		5,0%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estab. Prestador		5,0%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estab. Prestador		5,0%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estab. Prestador		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estab. Prestador		5,0%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	Estab. Prestador		
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estab. Prestador		5,0%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Estab. Prestador		5,0%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Em cada município com extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos.		5,0%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da instalação das estruturas	Tomador PJ	5,0%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	Estab. Prestador		
4.01 - Medicina e biomedicina.	Estab. Prestador		5,0%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
4.04 - Instrumentação cirúrgica	Estab. Prestador		5,0%
4.05 - Acupuntura	Estab. Prestador		3,0%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Estab. Prestador		3,0%
4.07 - Serviços farmacêuticos	Estab. Prestador		3,0%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Estab. Prestador		3,0%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estab. Prestador		3,0%
4.10 - Nutrição.	Estab. Prestador		3,0%
4.11 - Obstetrícia.	Estab. Prestador		3,0%
4.12 - Odontologia.	Estab. Prestador		3,0%
4.13 - Ortopedia.	Estab. Prestador		3,0%
4.14 - Próteses sob encomenda.	Estab. Prestador		3,0%
4.15 - Psicanálise.	Estab. Prestador		3,0%
4.16 - Psicologia.	Estab. Prestador		3,0%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estab. Prestador		3,0%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Estab. Prestador		3,0%

móvel e congêneres.			
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Estab. Prestador		3,0%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Estab. Prestador		3,0%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	Estab. Prestador		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	Estab. Prestador		3,0%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Estab. Prestador		5,0%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	Estab. Prestador		5,0%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estab. Prestador		5,0%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Estab. Prestador		5,0%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	Estab. Prestador		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estab. Prestador		2,0%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estab. Prestador		2,0%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estab. Prestador		2,0%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estab. Prestador		2,0%
6.05 - Centro de emagrecimento, spa e congêneres.	Estab. Prestador		2,0%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	Conforme subítems		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	Da execução da Obra	Tomador PJ	5,0%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Estab. Prestador		5,0%
7.04 - Demolição.	Da demolição.	Tomador PJ	5,0%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	Das edificações, estradas, pontes, portos...	Tomador PJ	5,0%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	Estab. Prestador		5,0%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
7.08 - Calafetação.	Estab. Prestador		5,0%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução Serv.	Tomador PJ	5,0%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução Serv.	Tomador PJ	5,0%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução Serv.		5,0%

mento sanitário e congêneres (VETADO)			
7.15 - Tratamento e purificação de água (VETADO)			5,0%
7.16 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Da execução Serv.	Tomador PJ	5,0%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução Serv.	Tomador PJ	5,0%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução Serv.		5,0%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	Da execução da obra	Tomador PJ	5,0%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Estab. Prestador		5,0%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	Estab. Prestador		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Estab. Prestador		5,0%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Estab. Prestador		5,0%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	Estab. Prestador		
9.01 - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estab. Prestador		5,0%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
9.03 - Guias de turismo.	Estab. Prestador		5,0%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	Estab. Prestador		
10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estab. Prestador		5,0%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estab. Prestador		5,0%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Estab. Prestador		5,0%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Estab. Prestador		5,0%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estab. Prestador		5,0%
10.06 - Agenciamento marítimo.	Estab. Prestador		5,0%
10.07 - Agenciamento de notícias.	Estab. Prestador		
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Estab. Prestador		5,0%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estab. Prestador		5,0%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	Estab. Prestador		5,0%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	Conforme subitens		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da guarda ou estacionamento		5,0%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Dos bens ou do Domicílio das pessoas	Tomador PJ	5,0%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estab. Prestador		5,0%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruma-	Da execução Serv.		5,0%

12.04 - Programas de auditório.	Da execução Serv.	5,0%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.06 - Boates, <i>táxi-dancing</i> e congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.07 - Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução Serv.	5,0%
12.10 - Corridas e competições de animais.	Da execução Serv.	5,0%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução Serv.	5,0%
12.12 - Execução de música.	Da execução Serv.	5,0%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução Serv.	5,0%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução Serv.	5,0%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução Serv.	5,0%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	Estab. Prestador	
13.01 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassete, <i>compact disc</i> , <i>digital video disc</i> e congêneres. (VETADO)		5,0%
13.02 - Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estab. Prestador	5,0%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zinco-grafia, litografia, fotolitografia	Estab. Prestador	5,0%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	Estab. Prestador	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estab. Prestador	5,0%
14.02 - Assistência Técnica.	Estab. Prestador	5,0%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estab. Prestador	5,0%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Estab. Prestador	5,0%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Estab. Prestador	5,0%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estab. Prestador	5,0%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estab. Prestador	5,0%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	Estab. Prestador	5,0%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estab. Prestador	5,0%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	Estab. Prestador	5,0%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	Estab. Prestador	5,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	Estab. Prestador	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e	Estab. Prestador	5,0%

94



15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estab. Prestador	5,0%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.	Estab. Prestador	5,0%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estab. Prestador	5,0%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contratos de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estab. Prestador	5,0%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Estab. Prestador	5,0%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estab. Prestador	5,0%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estab. Prestador	5,0%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estab. Prestador	5,0%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbios.	Estab. Prestador	5,0%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estab. Prestador	5,0%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Estab. Prestador	5,0%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estab. Prestador	5,0%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento	Estab. Prestador	5,0%

termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.			
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução		
16.01 - Serviços de transportes de natureza municipal	Da execução		5,0%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	Estab. Prestador, exceto subitens 17.06 e 17.10		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Estab. Prestador		2,5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Estab. Prestador		2,5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	Estab. Prestador		2,5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estab. Prestador		2,5%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento tomador ou, na falta, no domicílio do tomador	Tomador PJ	5,0%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Estab. Prestador		5,0%
17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio (VETADO).	Estab. Prestador		5,0%
17.08 - Franquia (franchising).	Estab. Prestador		5,0%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estab. Prestador		5,0%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.	Do evento	Tomador PJ	5,0%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Estab. Prestador		5,0%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estab. Prestador		
17.13 - Leilão e congêneres.	Estab. Prestador		
17.14 - Advocacia.	Estab. Prestador		2,5%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estab. Prestador		5,0%
17.16 - Auditoria	Estab. Prestador		5,0%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	Estab. Prestador		5,0%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estab. Prestador		5,0%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estab. Prestador		2,5%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estab. Prestador		2,5%
17.21 - Estatística.	Estab. Prestador		2,5%
17.22 - Cobrança em geral.	Estab. Prestador		5,0%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Estab. Prestador		2,5%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Estab. Prestador		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estab. Prestador		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%

desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.			
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Do aeroporto		5,0%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Dos terminais		5,0%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estab. Prestador		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estab. Prestador		5,0%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	Cfe. Subitem		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada		5,0%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estab. Prestador		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estab. Prestador		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
25 - Serviços funerários.	Estab. Prestador		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estab. Prestador		5,0%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estab. Prestador		5,0%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	Estab. Prestador		5,0%
25.04 - Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.	Estab. Prestador		5,0%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	Estab. Prestador		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
27 - Serviços de assistência social.	Estab. Prestador		
27.01 - Serviços de assistência social.	Estab. Prestador		5,0%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estab. Prestador		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estab. Prestador		5,0%
29 - Serviços de biblioteconomia.	Estab. Prestador		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	Estab. Prestador		3,0%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estab. Prestador		
30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estab. Prestador		3,0%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estab. Prestador		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	Estab. Prestador		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	Estab. Prestador		5,0%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estab. Prestador		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estab. Prestador		5,0%



DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2009. De, 02 de Janeiro de 2009.

Dispõe sobre a correção da **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUREM (Pa), Sr. ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o Art. 1º da Lei Municipal nº-1.622/2000, de 15/12/2000.

RESOLVE:

I. Corrigir o valor da **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM**, com base na variação do **ÍNDICE GERAL DE PREÇO - IGP-M** dos últimos três anos, ficando fixada em **R\$-34,00** (trinta e quatro reais).

II. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém (Pa), em 02 de Janeiro de 2009.


ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ciente em, ____/____/____.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estab. Prestador	5,0%
36 - Serviços de meteorologia.	Estab. Prestador	
36.01 - Serviços de meteorologia.	Estab. Prestador	5,0%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	Estab. Prestador	
37.01 - Serviços de artista, atletas, modelos e manequins	Estab. Prestador	5,0%
38 - Serviços de museologia	Estab. Prestador	
38.01 - Serviços de museologia.	Estab. Prestador	5,0%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	Estab. Prestador	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	Estab. Prestador	5,0%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	Estab. Prestador	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	Estab. Prestador	5,0%

APROVADO

VOTAÇÃO UNÂNIME

P. 1000 - 1000

Data: 30/12/2003

Assinatura: *[Assinatura]*

Presidente

LIC. MATAD.

FLS. 35.

ISENÇ. FLS. 36.

FLS. 33/34 - CT-M.



PREFEITURA MUNICIPAL
OURÉM
Desenvolvimento e Cidadania

LEI Nº 1.702/2006, de 09 de junho de 2006

Modifica o artigo 11 da Lei nº 1.488/93 de 17 de dezembro de 1993., que instituiu o Código Tributário do Município de Ourém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM, ESTADO DO PARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O artigo 11 do Código Tributário do Município de Ourém passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 11 – A base de calculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da edificação, assim determinado:

Fórmula

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde

VVI – Valor venal do imóvel

VVT - Valor venal do terreno

VVE – Valor Venal da Edificação

I - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m² (metro quadrado) de cada terreno apurados segundo a Planta de Valores da tabela I, aplicando os Fatores de Correção de terreno da tabela III, anexas, de acordo com a fórmula abaixo.

Fórmula

$$VVT = At \times Vm^2T \times FCT$$

Onde:

VVT – Valor venal do terreno

AT – Área do terreno

Vm²T – Valor do metro quadrado do terreno

FCT – Fatores de correção dos terrenos

II - Tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, pelo valor de cada tipo de construção, conforme Planta de Valores de edificação da tabela IV, aplicados os Fatores de Correção constantes da tabela V, e a soma da pontuação de categoria das edificações dividido por cem, conforme a tabela VI, anexas, de acordo com fórmula abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL
OURÉM
Desenvolvimento e Cidadania

Fórmula

$$VVE = AE \times Vm^2E \times FCE \times CAT/100$$

Onde:

VVE – Valor venal da edificação

AE – Área da edificação

VM²E – Valor do metro quadrado da edificação

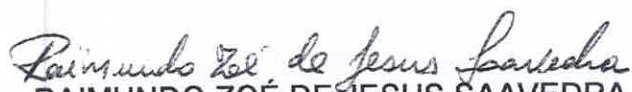
FCE – Fatores de correção das edificações

CAT – Categoria das edificações

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém, 09 de junho de 2006.


RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA
Prefeito Municipal de Ourém

Publicada e Registrada na data supra.
Nos termos da Lei Orgânica Municipal.


Mário Henrique Araújo Matos
Sec. Municipal de Adm. E Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL
OURÉM
Desenvolvimento e Cidadania

ANEXO I

**TABELA DOS VALORES DE METRO QUADRADO
DE TERRENOS POR BAIRRO**

DESCRIÇÃO	VALOR DO M ² (R\$)	BAIRRO
1. Terreno situado em Avenida com canteiro central, iluminação pública, meio fio, calçamento, rede de esgoto.	15,00	Centro
2. Terreno situado em Avenida com canteiro central, iluminação pública, meio fio, calçamento.	10,00	Centro
3. Terreno situado em Rua ou Travessa com iluminação pública, meio fio, calçamento, rede de esgoto.	10,00	Centro
4. Terreno situado em Rua ou Travessa com iluminação pública, meio fio, calçamento.	8,00	Centro
5. Terreno interno ou encravado a outro, situado em Avenida, Rua ou Travessa com iluminação pública, meio fio, calçamento.	6,00	Centro
6. Terreno situado em Avenida, Rua ou Travessa com iluminação pública.	5,00	Centro
7. Terrenos situados nas demais Avenidas, Ruas e Travessas.	4,00	Centro
8. Terreno interno ou encravado em outro, situado nas demais Avenidas, Ruas e Travessas.	2,50	Centro
9. Terreno situado em Rua ou Travessa com iluminação pública, meio fio, calçamento.	8,00	Outros
11. Terreno interno ou encravado a outro, situado em Avenida, Rua ou Travessa com iluminação pública, meio fio, calçamento.	6,00	Outros
12. Terreno situado em Avenida, Rua ou Travessa com iluminação pública.	5,00	Outros
13. Terreno situado nas demais Avenidas, Ruas e Travessas.	4,00	Outros
14. Terreno interno ou encravado em outro, situado nas demais Avenidas, Ruas e Travessas.	2,50	Outros
15. Outros não especificados anteriormente	2,50	Centro e Outros

ANEXO II

VALORES DE TERRENOS INDUSTRIAIS

ÁREA	VALOR DO M ² (R\$)
Abaixo de 500,00 m ²	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL
OURÉM
Desenvolvimento e Cidadania

ANEXO III

FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS

CARACTERÍSTICA	FATOR
SITUAÇÃO	
MEIO DE QUADRA	0
ESQUINA / MAIS DE 01 FRENTE	0
VILA	0
ENCRAVADO	0
GLEBA	0
TOPOGRAFIA	
PLANO	0
ACLIVE	0
DECLIVE	0
IRREGULAR	0
PEDOLOGIA	
FIRME	0
INUNDÁVEL	0
ALAGADO (BREJO/MANGUE)	0

ANEXO IV

VALORES DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÕES

TIPO	VALOR DO M ² (R\$)
Casa	12,00
Construção Precária	10,00
Apartamento	12,00
Loja	15,00
Galpão	17,00
Telheiro	15,00
Fábrica	20,00
Especial	25,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL
OURÉM
Desenvolvimento e Cidadania

ANEXO V

FATORES DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÕES

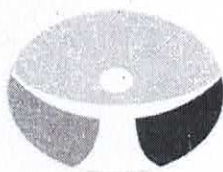
DESCRIÇÃO	FATOR
ALINHAMENTO	
ALINHADA	0
RECUADA	0
SITUAÇÃO	
ISOLADA	0
CONJUGADA	0
GEMINADA	0
SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	
FRENTE	0
FUNDOS	0
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
ÓTIMO (NOVA)	0
BOM	0
REGULAR	0
MAU	0



ANEXO V

CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES (CAT)

DESCRIÇÃO	CASA	PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA								
ALVENARIA	13	15	9	12	10	9	3	5
MADEIRA	8	10	3	9	6	5	3	6
METÁLICA	15	18	11	13	20	10	17	7
CONCRETO	15	20	11	11	18	15	10	11
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	2	2	0	0	0	6	0	0
TELHA DE CIMENTO/ZINCO	1	10	3	3	3	2	7	5
TELHA DE BARRO	7	14	10	4	10	15	7	7
LAJE	3	6	6	2	6	7	3	3
ESPECIAL	7	15	14	5	14	18	9	0
FORRO								
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	3	2	8	3	2	2	2	5
ESTUQUE	8	7	9	8	5	11	5	7
LAJE	3	5	7	0	5	8	5	7
CHAPAS	7	3	5	0	5	5	3	0
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	2	2	2	3	3	3	3	3
EMBTUIDA	5	5	2	7	7	5	13	7
INSTALAÇÃO SANITÁRIA								
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	3	0	1	2	2	2	1
INTERNA	5	6	7	5	3	6	5	2
MAIS DE UMA INTERNA	8	0	12	7	9	9	7	5
INTERNA COMPLETA	3	8	9	4	7	7	4	12
PAREDE								
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
TAIPA	4	1	2	1	1	0	1	2
ALVENARIA	11	6	18	15	6	0	5	7
CONCRETO	12	12	20	15	11	0	9	11
MADEIRA	8	8	14	10	14	0	7	14
PISO								
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	2	0	0	0	0	0	8	7
CERÂMICA/MOSAICO	4	5	4	2	5	4	7	6
TÁBUAS	3	10	8	4	7	10	13	8
TACO	10	17	10	3	9	9	0	6
MATERIAL PLÁSTICO	7	9	14	10	0	13	11	7
ESPECIAL	10	11	16	7	9	9	14	9
REVESTIMENTO								
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0
EMBOÇO	5	1	1	5	1	0	1	2
REBOCO	7	2	14	12	7	0	6	4
MATERIAL CERÂMICO	11	12	16	14	6	0	8	6
MADEIRA	9	6	7	9	8	0	8	12
ESPECIAL	15	16	18	18	14	0	10	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



LEI MUNICIPAL Nº 1.939, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

“ALTERA ARTIGOS E ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.488, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ourém, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 27, 28, 29, 30, 31 e parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal nº 1.488, de 17 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Ourém e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

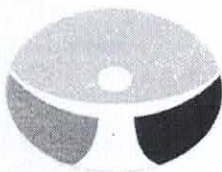
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e a qualquer tempo prestado no município.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 28 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no Município de Ourém, no caso :



PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM
Acolhendo a todos



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estiver no município ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 27 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

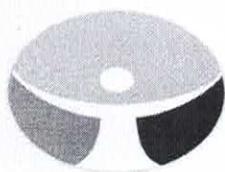
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II;



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II;

XVII- da execução de serviços de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ser no município ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

XLX - da realização de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário localizado no município, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

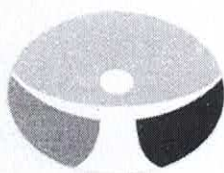
XXI- do município ser o domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo II;

XXII - do município ser o domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo II;

XXIII - do município ser domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista do Anexo II;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ourém, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Ourém, sobre o seu território que haja extensão de rodovia explorada.



§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no Parágrafo Único do Art. 35 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, a falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 29. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:*

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 30. *Contribuinte é o prestador do serviço constante da lista do Anexo II desta lei.*

Art. 31. *Fica responsável pelo crédito tributário, obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, o prestador de serviço, ou tomador do serviço, e independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:*

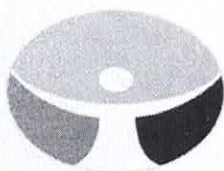
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 27 desta lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Ourém quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Art. 32. *Ficam responsáveis ainda supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão obrigatória de Nota Fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;*
- b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;*
- c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;*
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;*

II – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;*
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.*
- c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;*
- d) as instituições financeiras*
- e) as empresas de grande porte, conforme conceito da Legislação Federal ou Estadual;*
- f) as indústrias.*

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

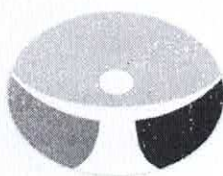
Parágrafo Único - Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I – omitir ou prestar declarações falsas;*
- II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;*
- III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.*

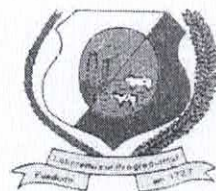
Art. 35.(....)

Parágrafo Único – *O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre qualquer das bases de cálculos previstas neste artigo, conforme a tabela constante do Anexo II e III desta lei, não sendo admitida aplicação de alíquota inferior a 2% e superior a 5%, inclusive nos caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro Município, sob pena do Município restituir ao prestador do serviço, o valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a alíquota inferior a 2%.*

Art. 2º - Fica revogado o artigo 48 da Lei Municipal nº 1.488, de 17 de dezembro de 1993, e qualquer outra lei municipal que conceda isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, cujo fato gerador seja a prestação de serviços constantes da lista do Anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



II desta lei, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na tabela do Anexo II, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 dessa tabela.

Art. 3º. A Lista de Serviços, com a tabela das alíquotas de cada serviço, anexa à Lei Municipal nº 1.488/93, em seu Anexo II, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2017.

VALDEMIRO
FERNANDES COELHO
JUNIOR:24737305200

Assinado de forma digital por
VALDEMIRO FERNANDES COELHO
JUNIOR:24737305200
Dados: 2017.11.23 17:55:34 -03'00'

Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Prefeito Municipal de Ourém

REGISTRADO E PUBLICADO
EM, 24/11/2017.

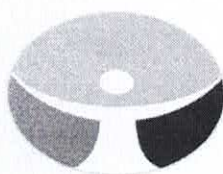
MARIO HENRIQUE
ARAUJO MATOS:

40160815215

Mário Henrique A

Digitally signed by MARIO HENRIQUE ARAUJO MATOS:
40160815215
DN: D=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFEB e-CPF A3, OU=SEM BRANCO,
OU=AR SERAMA, CN=MARIO HENRIQUE ARAUJO MATOS:
40160815215
Reason: I agree to the terms defined by the placement of my
signature in this document
Location: JS
Date: 2017.11.24 14:22:03

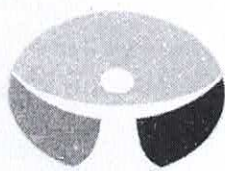
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.



ANEXO ÚNICO – LEIMUNICIPAL Nº 1.939/2017

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01 – (VETADO)	5%
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%



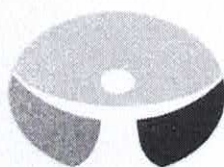
PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM

Acolhendo a todos



4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortopédia.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de	5%

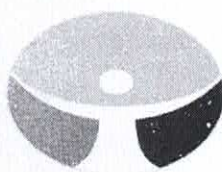


PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM
Acolhendo a todos



produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	4%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	4%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre	4%



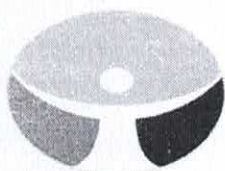
PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM

Acolhendo a todos



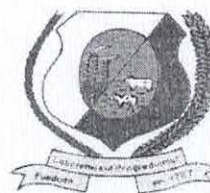
Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03 – Guias de turismo.	4%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	4%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	4%
10.07 – Agenciamento de notícias.	4%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	4%
12.01 – Espetáculos teatrais.	4%
12.02 – Exibições cinematográficas.	4%
12.03 – Espetáculos circenses.	4%
12.04 – Programas de auditório.	4%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	4%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
12.10 – Corridas e competições de animais.	4%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12 – Execução de música.	4%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante	4%



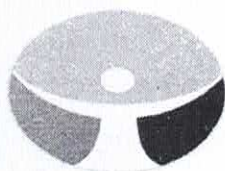
PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM

Acolhendo a todos



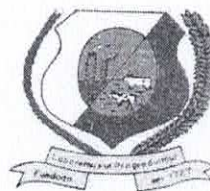
transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	4%
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%



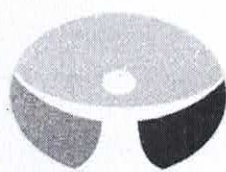
PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM

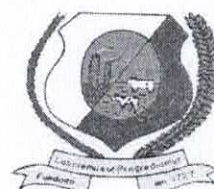
Acolhendo a todos



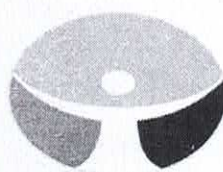
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



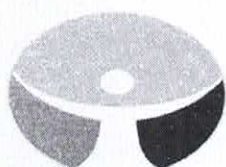
pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO)	5%
17.08 – Franquia (franchising).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	5%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	5%
27.01 – Serviços de assistência social.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	5%
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	3%
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%